

TERMO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 2024.06.25.01-CE

(Processo Administrativo nº 063/2024-ESPORTE)

O município de Barroquinha/CE através de Secretária de Saúde autoridade competente torna público, para conhecimento de todos, que a concorrência eletrônica supracitada, cujo objeto desta é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES NAS LOCALIDADES DE VENÂNCIO E CURIMÃS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES NAS LOCALIDADES DE VENÂNCIO E CURIMÃS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O ANEXO I DO EDITAL, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O ANEXO I DO EDITAL, fica através do presente **REVOGADA** por razões de interesse público. Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, justificamos a revogação do processo de Concorrência de Licitação, Tipo Menor Preço, tombada sob o nº **2024.06.25.01-CE**

Preliminarmente cabe destacar que a Presente de Licitação de Concorrência, foi devidamente publicada na plataforma eletrônica <https://bllcompras.com> e demos prazo de acordo com o preceitua na Lei 14.133/21, de forma que atendemos satisfatoriamente as disposições previstas na Lei 14.133/21 e demais alterações posteriores e legislação correlata.

A justificativa para a revogação do certame baseia-se, no fato da administração pública, perceber em momento posterior que o projeto básico encontra deficiência em relação alguns itens, descrição essa no processo, que merecem melhor exposição com maior detalhamento, de forma que a deficiência no projeto básico, poderá acarretar problemas na execução da presente obra.

Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 71 da Lei 14.133/21, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação da Concorrência de Licitação, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência pela continuidade do certame, como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Porém, esclareça-se que a presente revogação do Edital de Concorrência Eletrônica Nº **2024.06.25.01-CE**, absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé.

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da segregação das funções; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, as unidades Gestoras, infra mencionadas, decidem pela **REVOGAÇÃO** do processo do Nº **2024.06.25.01-CE**, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/21.

Barroquinha-CE, 07 de Fevereiro de 2025.

EVANDO TELES VERAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA